



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

2746/2010

REPRESENTAÇÃO N. 43 /2010-MPC-EMFM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE-AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou à Magnífica Reitora da Universidade

08:53 24/05/2010 000000 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIENNO RSS: scwano

Handwritten signature



Estado do Amazonas
Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire de Menezes

do Estado do Amazonas (UEA), Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, esclarecimentos e documentos pertinentes ao eventual custeio pela UEA de cursos de especialização, mestrado e doutorado a servidores temporários e comissionados.

Em cumprimento às ordens da notificada, a Sra. Adriana Oliveira de Azevedo, Chefe da Procuradoria Jurídica da Universidade do Estado do Amazonas, sustentou, em síntese, que: a) não há qualquer gasto público por parte da UEA com cursos de pós-graduação em níveis de especialização, mestrado e doutorado para servidores temporários e comissionados, b) os afastamentos formalizados pelos servidores são submetidos à Procuradoria Jurídica da Instituição e, posteriormente, à Reitoria, para fins de autorização, c) os afastamentos dos professores efetivos oriundos da extinta UTAM estão amparados por legislação específica, d) o afastamento de temporários pode ocorrer com fundamento no Decreto n.º 21.666/01, na política pública desenvolvida pela UEA, nas exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no princípio da razoabilidade, e na discricionariedade administrativa do gestor.

Ao tempo em que a UEA nega o custeio de cursos de pós-graduação a servidores de vínculo precário com o Poder Público, admite a concessão de afastamentos, desde que não remunerados.

Não há como concordar com esse entendimento. A capacitação de servidores sem vínculo perene com a Instituição de ensino, ainda que mediante licença não remunerada, é incompatível com o interesse público. Primeiro, porque o simples afastamento do servidor já é causa bastante para sobrecarregar o erário, pois implica a deflagração de novo procedimento de contratação para o preenchimento de vaga. Segundo, porque a investidura



Estado do Amazonas
Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire de Menezes

precária pode ser rompida a qualquer momento, o que afasta o aproveitamento pela Universidade da capacitação extracurricular obtida pelo profissional.

Em relação aos temporários, essa impossibilidade de afastamento é mais patente. A necessidade temporária de excepcional interesse público – motivo determinante da contratação eventual – surgiria após cada afastamento concedido. Deferir licença nessas condições corresponderia ao mesmo que negar a existência da causa emergencial e, por consequência, a legitimidade do recrutamento transitório.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSOR - CANDIDATO A CARGO ELETIVO - LICENÇA REMUNERADA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO TEMPORÁRIO - CARÁTER EMERGENCIAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - Tendo o recorrente sido admitido no cargo de professor da Rede Estadual de Ensino em caráter emergencial, este não possui direito à licença remunerada para concorrer a cargo eletivo. Isto porque, foi contratado para atender premente necessidade de serviço, tendo sido o seu contrato prorrogado somente até o final do ano letivo de 2000, ano da eleição. Assim, é **incompatível** a contratação temporária com o licenciamento remunerado pretendido, **pois a necessidade e a urgência de contratação surgem novamente com o afastamento do servidor anteriormente contratado**. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(RMS 14.025/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 381)

Cumpre mencionar, ainda, que o Decreto n.º 21.740/01, responsável por aprovar o quadro de pessoal temporário da Instituição, permitia, em seu art. 6º, a admissão de professor com titulação de bacharel

30



Estado do Amazonas
Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire de Menezes

apenas em caráter excepcional, o que nos leva a concluir que, em regra, os servidores temporários contratados já deviam apresentar qualificação mínima, ao menos em nível de pós-graduação.

Com efeito, tal conclusão é a que mais se coaduna com o interesse público, pois se o exercício da função é, de fato, por tempo determinado e motivado por circunstância emergencial, revelar-se-ia contra os princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade a contratação de profissional ainda não qualificado para desempenhá-la.

Sobre os termos do Decreto n.º 21.740/01, convém destacar as seguintes disposições:

“Art. 6º. Em caráter excepcional, a critério da Reitoria, poderá haver admissão de professor com formação apenas em nível de graduação, obrigando-se a Universidade, neste caso, a proporcionar as condições necessárias à obtenção de título de pós-graduação, no período de exercício do docente.

(...)

§3º. Concluída a pós-graduação, o Professor prestará **serviços docentes exclusivamente à Universidade do Estado**, mediante compromisso de fidelização e por tempo não inferior a duas vezes o de duração do curso, salvo dispensa justificada, no interesse do serviço público.”

Sem avaliar o mérito da legalidade/constitucionalidade desse dispositivo, que, sem respaldo em lei, garantia uma espécie de direito de permanência no serviço público aos servidores temporários, observa-se que, mesmo no caso do *caput* do art. 6º, houve preocupação do Estado no resguardo do interesse público, consubstanciado na garantia de aproveitamento pela Universidade da qualificação adquirida pelo servidor.

50



Estado do Amazonas
Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire de Menezes

A hipótese acima descrita apenas corrobora os argumentos aqui expendidos, pois, do contrário, haveria norma específica visando assegurar a permanência no serviço público de qualquer temporário afastado e não apenas daquele com titulação de bacharel.

No que tange aos efetivos em estágio probatório, também não há que se falar em afastamento para capacitação, visto que, enquanto não ultrapassado o período correspondente de avaliação (art. 41, §4º, da CF/88), o vínculo por eles mantido com a Administração Pública detém caráter precário. Não é à toa que a Lei n.º 1.778/87 expressamente proíbe o afastamento de professores enquadráveis nesta situação.

A Lei n. 1.778/87, embora destinada aos membros do magistério da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), é aplicável aos servidores da Universidade de Tecnologia do Amazonas (UTAM) – hoje pertencentes ao quadro de pessoal da UEA – de forma subsidiária, nos termos do art. 79 da Lei n. 1.823/87 c/c o art. 4º do Decreto n. 24.788/04, *in verbis*:

“Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a este Estatuto as disposições da Lei n. 1662, de 14 de novembro de 1986 e **1778, de 08 de janeiro de 1987.**”

Art. 4º. Os professores sob regime estatutário do Instituto de Tecnologia da Amazônia ficam incorporados à Universidade do Estado do Amazonas, **com a garantia de todos os direitos e vantagens previstas no Estatuto próprio**, a partir de 1 de janeiro de 2005, no regime de trabalho a que estejam presentemente submetidos.”

Da leitura desses dispositivos, conclui-se que os servidores da UTAM, não obstante absorvidos pela UEA, continuaram a ser regidos pela Lei n. 1.823/87 e, por consequência, subsidiariamente pela Lei n. 1.778/87.

CP



Estado do Amazonas
Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Logo, diante da impossibilidade de conferir tratamento disforme aos servidores da UEA – sejam eles oriundos ou não da UTAM – e, ainda, da omissão da Lei n. 3.098/06 em disciplinar as regras para o afastamento de servidores da Instituição, visto que o art. 25 se limitou a descrever as suas espécies, cabe aplicar-lhes a vedação prevista no art. 101, §1º da Lei n. 1.778/87.

Com efeito, o motivo da legislação da UEA não disciplinar a concessão de afastamentos a servidores em estágio probatório está possivelmente relacionado ao fato de que a mesma, até o ano de 2008, era vinculada ao regime celetista. Logo, não haveria razão para regular situações pertinentes a servidores efetivos.

Em virtude dessa alteração de regime jurídico, operada pelas Leis n.º 3.323/08 e 3.324/08 e motivada pela decisão liminar proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2135 e pelo ajuizamento no Supremo Tribunal Federal da Reclamação n.º 6040, a posse dos servidores aprovados nos concursos públicos promovidos pela UEA só se concretizou no ano de 2009, daí por que, a rigor, os afastamentos por ela concedidos só podem se destinar aos antigos servidores da UTAM, os únicos estáveis da Instituição.

Em relação às argumentações da UEA, no sentido de que a valoração do deferimento é feita sobre o prisma da discricionariedade administrativa, no caso da Administração Pública, essa discricionariedade só tem lugar diante de situações onde a lei deixa margem ao poder discricionário do Administrador, já que este não só não está autorizado a atuar *contra legem*, como só pode fazer aquilo expressamente permitido em lei – princípio da legalidade administrativa.

20

EG



Estado do Amazonas
Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Ad argumentandum tantum, ainda que legítimos tais afastamentos não remunerados, após rápida pesquisa junto ao banco de dados da PRODAM e ao Sistema de Auditoria de Contas Públicas (ACP), constatou-se a existência de fortes indícios contrários às alegações da UEA. Vejamos.

De acordo com a relação anual de contratos extraída do ACP, apenas nos anos de 2008 e 2009 a Universidade do Estado do Amazonas despendeu quase dois milhões de reais com Cursos de Pós-Graduação (vide Contrato n.º 34/08, 25/09 e 09/09).

Além disso, em consulta a processos já examinados pelo *Parquet*, constatou-se que servidores temporários da Instituição, muito embora engajados em cursos de pós-graduação fora do Estado Amazonas, continuaram perceber integralmente sua remuneração na qualidade de servidores temporários. A título de exemplo, cabe citar o Processo n.º 3105/07, referente à contratação transitória da Sra. Andreza Bastos Mourão, na condição de professora convidada.

É que, após examinar o currículo de tal docente na Plataforma Lattes, sistema de informação curricular amplamente divulgado na *Internet*, constatou-se que a mesma, muito embora afastada de suas atividades na UEA desde agosto de 2008, continuou a receber normalmente remuneração, conforme se vê dos extratos em anexo. Aliás, o sistema da PRODAM indica a situação de "exercício regular".

Ademais, verificou-se que essa contratação temporária, inicialmente formalizada no ano de 2004, sofreu inúmeras prorrogações, em

90



Estado do Amazonas
Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire de Menezes

flagrante violação ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 2.607/00¹, que prevê, como prazo máximo, o lapso de 48 meses.

Mas, ainda, não é tudo. Se a Sra. Andreza Bastos Mourão já detinha notória especialização para atuar junto à UEA, fato que, inclusive, motivou a dispensa de processo seletivo simplificado para a sua contratação, qual seria a razão da Universidade decidir afastar a servidora de sua rotina docente? E mais: a capacitação do profissional deveria prevalecer sobre a continuidade do processo pedagógico desenvolvido na Instituição, considerando a transitoriedade da permanência da contratada na Instituição?

Diante dessas circunstâncias, há indícios suficientes a indicar, se não o custeio em si de cursos de pós-graduação, ao menos a sua viabilização indireta, já que os documentos aqui anexados evidenciam a continuidade do pagamento de remuneração em favor de servidora temporária, embora licenciada para cursar Mestrado na Universidade de São Paulo (USP).

Frente ao exposto, o Ministério Público de Contas do Amazonas, por intermédio de seus procuradores signatários, propõe à Corte de Contas determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível dano ao erário, decorrente do custeio direto ou indireto pela Universidade do Estado do Amazonas de cursos de pós-graduação a servidores temporários, comissionados, bem como a efetivos em estágio probatório, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo, requerendo, ainda, seja dada ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados adotados.

UP

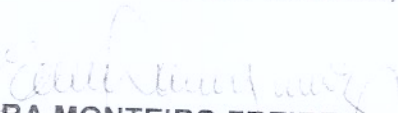
¹ Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público sob regime de Direto Administrativo, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal e do artigo 108, §1º, da Constituição do Estado.



Estado do Amazonas
Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Sugere-se, por oportuno, que seja apurada possível violação aos prazos de contratação temporária previstos no art. 4º da Lei n.º 2.607/00.

de 2010 **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, em Manaus, 17 de maio


ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE MENEZES
Procuradora de Contas


EVELYN FREIRE DE CARVALHO LANGARO PAREJA
Procuradora de Contas


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas